



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianetti, s/p - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas- IEF

Data: 01/09/2016

Assunto: Nota sobre recurso administrativo proposto pela SOREL- Sociedade Reflorestadora S/A

Relatório

Trata-se de defesa administrativa apresentada pela SOREL- Sociedade Reflorestadora S/A contra lavratura de auto de infração nº 225830-0/A do Instituto Estadual de Florestas- IEF.

Conforme consta no documento de fls. 13 (auto de infração) a parte foi autuada por “cortar 198 árvores de pequi, espécie protegida por lei, correspondente ao volume de 297 metros cúbicos de lenha, em uma área de 99:00 (noventa e nove hectares), contrariando o disposto na autorização para exploração florestal de nº 116822/A, emitida pelo Centro Operacional do IEF de Curvelo- MG.”

Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) que em momento algum cortou árvores de pequi ou qualquer outra madeira de lei na área autorizada pela APEF. A alegação da infração cometida não passa de uma suposta imaginação do agente autuante, porque quando da liberação da APEF o técnico florestal, não constatou a presença de qualquer pequi na área.
- b) que quando o procurador da empresa atendendo a notificação compareceu à Polícia Florestal em Curvelo foi dispensado pelo fato de que o técnico florestal do IEF, João Ferreira de Souza ainda não havia liberado o laudo de vistoria.
- c) que após toda a área já estar completamente explorada e o material lenhoso já carbonizado e retirado no local, teve condições de contar árvore por árvore, medir a quantidade de metros cúbicos de lenha. Como mediu?
- d) que o valor da multa é exorbitante e excessivo, graduada sem o devido processo legal, em total desrespeito aos princípios gerais que regem a matéria.
- e) que nenhuma prova trouxe o agente autuante, exceto um laudo feito a posteriori, após a área estar completamente limpa e sem nenhum embasamento fático.
- f) a Lei 10.883 de 1992, a Lei do Pequi, não foi regulamentada e não é auto aplicável.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso e conclui em suma:

- a) que a quantidade de árvores e o volume determinado não foram feitos com base em suposição e sim em critérios técnicos bem definidos, já que houve um laudo pericial pormenorizado elaborado pelo técnico do IEF.
- b) A lei nº 10.883/92 declarou o pequi imune de corte no Estado de Minas Gerais e a supressão desta espécie só será permitida mediante prévia autorização do IEF, quando envolver atividade de interesse social ou utilidade pública, portanto, qualquer abate da espécie pequi que não se enquadre nas exigências acima constitui infração, estando o infrator sujeito à aplicação de penalidade pecuniária prevista em lei.
- c) O Pequi não é uma espécie protegida por lei como capitulado pelo agente autuante e sim espécie imune de corte nos termos da Lei 10883/92, devendo o auto de infração ser cancelado, lavrando-se outro no número de ordem correto.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianetti, s/nº - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

Ao final, conclui pelo cancelamento do auto de infração, com remessa do processo ao Escritório Regional para lavratura de novo auto de infração com embasamento legal correto.

O Diretor do IEF homologou o parecer.

Posteriormente após análise do parecer jurídico 280/2007, fls. 29, no qual opina pela revogação do ato que originou o cancelamento do auto de infração nº 225830-A, baseado no princípio da autotutela, o diretor do IEF tornou sem efeito o cancelamento do auto de infração e todos os atos decorrentes deste cancelamento, sendo que este permanece mantido e produzindo todos os efeitos legais. O ato de revogação do ato da homologação do diretor de controle e fiscalização foi publicado no dia 07 de setembro de 2007, produzindo o efeito legal e mantido o valor original da multa no valor de R\$57.689,28 (cinquenta e sete mil seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos).

O atuado apresentou recurso pelo qual reitera os argumentos outrora apresentados, afirmando ainda que a revogação do ato prejudica o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada e que tal revogação se deu de forma arbitrária e ilegal e ainda que tal ato cerceou seu direito de defesa. Afirma também que a multa aplicada é exorbitante e sem o devido processo legal. Questiona ainda a competência estadual para lavrar o auto de infração.

Além disso, vale informar, como consta nos autos, que o atuado acionou o poder judiciário e peticionou uma ação anulatória contra o IEF, ação essa indeferida em primeira e segunda instância, fls. 51-66.

Considerações

1-Tempestividade

Nos autos, apesar de trazer comunicação acerca da reformulação do ato administrativo pelo Diretor do IEF, não consta o aviso de recebimento do data em que o atuado recebeu o comunicado sobre a revogação da homologação do diretor de controle e fiscalização do IEF o que tornou sem efeito o cancelamento do AI nº 225830-0/A.

O pedido de reconsideração do atuado foi protocolizado no dia 25 de outubro de 2007.

3-Mérito

Quanto ao mérito da questão discutida, vale salientar que o processo consta 02 pareceres de técnicos do IEF pós o pedido de reconsideração do atuado.

Com relação ao cerceamento de defesa, o atuado foi notificado de todos os atos da administração pública, apresentando inclusive defesa administrativa.

Em relação ao questionamento em face do IEF ter revisto seu próprio ato, a Súmula 473 do STF prevê:

Súmula 473- A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim sendo, a administração pública deve rever o seu ato irregular e foi assim que o diretor agiu em conformidade com parecer jurídico do órgão.

Cabe salientar ainda que o cancelamento proferido pelo analista do IEF em nenhum momento descaracterizava a multa, apenas solicitava para que fosse lavrado novo auto de infração, já que julgava que a fundamentação descrita não era a correta. O parecer jurídico 280/2007 clarificou a questão.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianetti, sº - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

Em relação a legitimidade do IEF para a fiscalização das atividades ligadas ao meio ambiente e consequente aplicação de penalidades em razão do descumprimento das normas ambientais o art 24, VI, da Constituição Federal dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Veja que a competência da União atende-se a normas gerais, logo, cabe aos estados e municípios a edição de leis que regulamentem, dentro de cada circunscrição, a atividade de fiscalização e preservação da mata florestal. Nesse sentido, é de clareza solar a aplicabilidade da Lei 14309/2002 no caso em tela.

Por fim, esse relato apoia-se no parecer jurídico da técnica Regina Gonçalves, aplicando o princípio da retroatividade da norma mais benéfica, uma vez que o Decreto 44.844/08 procedeu a diminuição em reação aos valores das multas impostas pela Lei 14.309/02. Assim sendo, opino pela atualização no valor da multa em R\$30.050,00 (trinta mil e cinquenta reais), de acordo com parecer de fls.85-86.

Belo Horizonte, 01 de novembro de 2016.

Juliana Pereira da Cunha
Assessora técnica jurídica

Conselheira suplente da Câmara de Recursos Administrativos do IEF